



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000132225**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000986-19.2025.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante/apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado/apelante CLAUDIO VICTOR (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao apelo do corréu e não conheceram o recurso adesivo do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2026.

**ROBERTO MAIA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA. GOLPE DA PORTABILIDADE (ENGENHARIA SOCIAL). EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRATADO PELO PRÓPRIO CONSUMIDOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. FORTUITO EXTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. APELO DO BANCO PROVIDO E RECURSO ADESIVO DO AUTOR NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE.

I. Caso em exame

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e indenizatória por danos morais ajuizada por consumidor em face de instituições financeiras, sob alegação de fraude conhecida como “golpe da portabilidade”. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar inexigível o contrato de empréstimo consignado e condenar o banco à restituição em dobro dos valores descontados, afastando a indenização por danos morais e julgando improcedentes os pedidos em relação a corréu. Apelação do banco condenado, sustentando cerceamento de defesa e, no mérito, culpa exclusiva da vítima. Recurso adesivo do autor visando à fixação de danos morais.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide sem colheita de depoimento pessoal do autor; (ii) saber se a instituição financeira responde objetivamente por prejuízos decorrentes de golpe de engenharia social em que o próprio consumidor realizou a contratação e a transferência dos valores; (iii) saber se é tempestivo o recurso adesivo interposto pelo autor.

III. Razões de decidir

3. Inexistência de cerceamento de defesa, pois o magistrado é o destinatário da prova e pode julgar antecipadamente a lide quando entender suficientes os elementos documentais constantes dos autos, nos termos dos arts. 355, I, 370 e 371 do CPC.

4. Reconhecimento da intempestividade do recurso adesivo do autor, protocolado após o prazo legal previsto no art. 1.003, §5º do CPC, o que impede o seu conhecimento.

5. Mérito recursal: embora objetiva a responsabilidade das instituições financeiras nas relações de consumo, esta é afastada quando comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, conforme art. 14, §3º, II do CDC.

6. Caso concreto em que o próprio autor confessou ter realizado a contratação do empréstimo consignado e, posteriormente, transferido voluntariamente os valores a

terceiros, induzido por estelionatários, sem demonstração de falha na prestação do serviço bancário ou de vazamento de dados imputável à instituição financeira.

7. Configuração de fortuito externo, decorrente de golpe de engenharia social alheio à atividade bancária, inaplicável a Súmula 479 do STJ. Precedentes do STJ e do TJSP no mesmo sentido.

8. Ausência denexo causal entre a conduta do banco e os prejuízos sofridos pelo autor, impondo a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

IV. Dispositivo e tese

9. Apelo do corréu provido e recurso adesivo do autor não conhecido. Ação julgada improcedente. Tese de julgamento: “1. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras é afastada quando comprovada a culpa exclusiva do consumidor, vítima de golpe de engenharia social caracterizado como fortuito externo.

2. A contratação de empréstimo, a transferência de valores realizadas voluntariamente pelo consumidor e a inexistência de comprovação de vazamento de dados do consumidor rompem o nexo causal necessário à responsabilização civil do banco.

3. É intempestivo o recurso adesivo interposto fora do prazo legal, não podendo ser conhecido.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, caput e §3º, II; CPC, arts. 355, I, 370, 371, 487, I, 1.003, §5º e 85, §2º; CC, arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 479; STJ, REsp nº 2.077.278/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 03.10.2023, DJe 09.10.2023; TJSP, Apelação Cível nº 1002427-51.2023.8.26.0032, Rel. Des. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 10.03.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1000205-39.2022.8.26.0067, Rel. Des. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 07.06.2023; TJSP, Apelação Cível nº 1007350-61.2022.8.26.0451, Rel. Des. Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 26.04.2023; TJSP, Apelação Cível nº 1112740-40.2021.8.26.0100, Rel. Des. Irineu Fava, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 19.04.2023; TJSP, Apelação Cível nº 1009255-93.2022.8.26.0001, Rel. Des. Virgílio de Oliveira Junior, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 30.03.2023; TJSP, Apelação Cível nº 1009958-24.2022.8.26.0001, Rel.ª Des.ª Ana Catarina Strauch, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 10.03.2023; TJSP, Apelação Cível nº 1020104-27.2022.8.26.0001, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 08.02.2023.

**VOTO nº 36809**

### **RELATÓRIO:**

Trata-se de ação de inexistência de relação jurídica e indenizatória por danos morais ajuizada por *Claudio Victor* em face de *Banco C6 S.A.* e *Banco Bradesco S.A.*, pela alegada ocorrência de fraude conhecida como “golpe da portabilidade”. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 30.000,00 (fls. 22).

Sobreveio sentença a fls. 202/221, integrada pela r. decisão a fls. 231/233 julgando “*JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação proposta por CLÁUDIO VICTOR em face de C6 CONSIGNADO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar inexigíveis as obrigações que deram origem aos descontos impugnados na inicial; b) condenar a ré a restituir, em dobro, todos os valores indevidamente descontados da autora relativos ao suposto contrato, ora reconhecido como inexigível, com incidência de correção monetária pela Tabela Prática de Cálculos Judiciais divulgada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir do ajuizamento da ação, com juros de mora na razão de 1% ao mês a partir da citação. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, os valores devidos serão atualizados pelo IPCA nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e acrescidos de juros de mora na forma do art. 406, § 1º, ambos do Código Civil, ou seja, pela SELIC, com dedução do índice de atualização monetária de que trata o art. 389, parágrafo único, do Código Civil. JULGO IMPROCEDENTE os pedidos em face ao réu BANCO SANTANDER, bem como o pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Em virtude da sucumbência parcial recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais. Com relação aos honorários advocatícios, estes deverão ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Conforme já pronunciou a E. 23ª Câmara de Direito Privado, no bojo do recurso de*

*Apelação n. 1029710-95.2021.8.26.0007 (rel. Hélio Nogueira, j. 17/10/2022), mostra-se imperioso acolher a regra subsidiária do art. 85, § 8º, do CPC, pois não se mostra razoável, diante do reduzido valor econômico envolvido na demanda e a simplicidade da causa, que se aplique a recomendação do § 8-A do art. 85, do CPC, pois esta se mostra por demais elevada à contrapartida do trabalho prestado pelos dignos patronos das partes. Assim, por adequado, arbitro a título de honorários com fundamento no §8º do artigo 85 do CPC, o valor de R\$ 1.000,00. Contudo, a cobrança em relação à parte autora fica suspensa, por ser beneficiária da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 98, § 3º, do CPC (fl. 37)."*

Apela o corréu Banco C6 (fls. 27/252) pleiteando a reforma da r. decisão alegando, **preliminarmente**, cerceamento de defesa, pois havia requerimento de depoimento pessoal do autor não apreciado pelo MM. Juízo. **No mérito**, sustenta em resumo, que: **(A)** *Ora, Excelências, não é crível que o Recorrido não tenha percebido a formalização de contrato sendo efetuado de dispositivo móvel, considerando a forma de captura da biometria facial utilizada no procedimento de contratação utilizado pelo Recorrente; (B) Isso porque, conforme esclarecido em sede de defesa, a contratação digital se deu com a utilização de BIOMETRIA FACIAL E PROVA DE VIDA DA CLIENTE e não uma mera fotografia. Frise-se que a assinatura digital por meio da "captura da biometria facial" NÃO se trata de uma "foto" ou "selfie", mas de múltiplos micropontos de referência que, em conjunto, por meio da estrutura da sua face, refletem atributos únicos e necessários para a identificação do indivíduo; (C) Extrai-se da r. sentença que há responsabilidade do Recorrente, em razão de terceiros possuírem informações pessoais do Recorrido, e que não houve cautela quanto as transferências realizadas pelo Requerente, ora Apelado; (D) Outrossim, caso Vossas Excelências não acatem as informações e provas juntadas aos autos, as quais demonstram a plena e integral legitimidade da operação de crédito ora contestada, requer o Recorrente que a devolução*

*das parcelas descontadas ocorra de forma simples, já que não foi (e não há) qualquer má-fé por parte do banco, e evitando, assim o enriquecimento sem causa do Recorrido; (E) Assim, a r. sentença deixou de considerar que o Recorrente cumpriu sua obrigação contratual disponibilizando os valores em benefício da Recorrida, e, caso mantida a condenação, restará prejudicado por conta da culpa exclusiva da Recorrida, sendo imperiosa a compensação no caso da manutenção da condenação a título de danos materiais.*

Houve contrarrazões do autor pugnando pela manutenção do decidido (fls. 259/266); ele ainda interpôs recurso adesivo a fls. 267/272 requerendo a fixação de indenização por danos morais.

O corréu Banco Bradesco apresentou contrarrazões a fls. 276/282.

#### **FUNDAMENTAÇÃO:**

***Ab initio, é o caso de não apreciar as contrarrazões do autor, bem como não conhecer do seu recurso adesivo, pois protocolados intempestivamente,*** conforme diligentemente certificado pela zelosa escrevania de primeiro grau a fls. 283.

Isto porque a r. decisão que julgou os embargos de declaração foi disponibilizada em 17.07.2025 no DJEN, considerando-se a publicação efetivada no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 18.07.2025 (conforme certidão a fls. 235/236). Assim, o décimo quinto dia para a apresentação do recurso foi 29.08.2025, já considerando a suspensão do expediente na comarca da origem de 04.08.2025 a 08.08.2025, conforme Comunicado Conjunto nº 571/2025 - (processo nº 2025/93429).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre que o recurso adesivo foi protocolizado apenas em 01.09.2025, às 22h10m, ou seja, após o prazo determinado em lei (art. 1.003, §5º do CPC), sendo, portanto, intempestivo.

Passando à análise da preliminar alegada pelo corréu Banco C6 de cerceamento de defesa, **é o caso de rechaçá-la.**

Nesta toada, não houve qualquer cerceamento do direito de defesa do banco recorrente com o julgamento da lide sem a realização de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da demandante.

Neste sentido, o juiz, na presidência do feito, tem a faculdade de determinar a realização das provas que entenda necessárias para o seu livre convencimento (CPC, arts. 370 e 371). E, por outro lado, o julgamento antecipado é de rigor quando não houver necessidade de produção de outras provas, conforme artigo 355, I do CPC.

Aqui, na r. sentença, o douto juízo monocrático entendeu implicitamente e com acerto serem desnecessárias quaisquer outras provas. Ora, a questão aqui reside exclusivamente em prova documental, sendo despicienda a oitiva do autor cuja versão dos fatos já foi exposta na inicial.

**Transpondo-se ao mérito**, a r. sentença deve ser, *data vênia*, reformada, pois mesmo à luz dos princípios e regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor, os elementos de convicção proporcionados não conferem sustentação à pretensão do autor, ora apelado.

Com efeito, trata-se de ação declaratória e indenizatória, objetivando o recorrido a inexigibilidade das parcelas do

empréstimo concedido e indenização por danos morais.

Narra o apelado, em sua inicial, o seguinte:

*Na data de 20/04/2023, o autor recebeu uma mensagem pelo aplicativo Whatsapp, onde se identificavam como representantes do Banco C6, e **que havia uma proposta de quitação de um empréstimo consignado que o autor possuía com o Banco C6** e restituição de valores pagos.*

*O autor, acreditado que se tratava do contrato de n.º 010116858633, realizado na data de 30/09/2022, no valor de R\$11.319,00 (onze mil, trezentos e dezenove reais), com 84 parcelas de R\$ 154,47 (cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), aceitou a proposta da suposta funcionária.*

*Com isso, **foi realizada a contratação do empréstimo consignado n.º 010124008569**, no valor de R\$ 26,796,00 (vinte seis mil, setecentos e noventa e seis reais), com 84 parcelas de R\$ 319,00 (trezentos e dezenove reais), sendo liberado na conta do autor no Banco Bradesco o valor de R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais).*

*[...]*

*Deste modo, o fez acreditar que seria imperdível tal negociação, **o que o levou a se interessar e realizar o procedimento.***

*Neste passo, **o autor prosseguiu com o procedimento detalhado sob orientações da***

*funcionária, que o informou que, para fechamento da proposta de quitação do empréstimo de n.º 010116858633, o autor receberia o valor integral da negociação e precisava enviar tal valor para a conta informada pela atendente, que essa realizaria o pagamento da dívida e depois repassaria o valor da "sobra" para o autor. – sem grifos no original*

Portanto, em apertada síntese, o autor confessa que ele mesmo (ainda que induzido por terceiros), realizou a contratação do empréstimo consignado.

Lembre-se que a responsabilidade do banco C6, ora apelante, como prestador de serviço, embora objetiva, é elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (art. 14, *caput* e §3º do CDC).

Na hipótese vertente, nítida a caracterização da culpa exclusiva do apelado, excludente de responsabilidade civil da instituição financeira apelante, nos termos do artigo 14, §3º, II do Código Consumerista, a afastar a responsabilidade das pretensões declaratória e indenizatória do recorrido pelos alegados danos materiais e morais.

Não se observa no feito qualquer conduta - comissiva ou omissiva - do banco recorrente a evidenciar falha na prestação dos serviços e legitimar a pretendida indenização por danos materiais e morais em razão de fortuito interno.

Em que pese os contratos digitais estarem sujeitos à falsificação, não foi o que ocorreu no presente caso, já que foi mesmo o autor quem efetivou a contratação, ainda que induzido por terceiros imbuídos de má-fé.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não é possível extrair das razões da inicial e dos documentos coligidos aos autos qualquer ato concreto que possa ser interpretado como falha do recorrente.

Veja-se que o apelado sequer comprovou a utilização concreta de informações suas vazadas que somente o banco poderia conhecer para o ludibriar na empreitada criminosa, o que em tese poderia atrair a responsabilização da instituição bancária pelo fato de o ocorrido caracterizar-se como fortuito interno, conforme já decidido pelo C. STJ quando do julgamento do REsp n. 2.077.278/SP (relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023).

Frisa-se que as mensagens de *whatsapp* anexadas no link do OneDrive<sup>1</sup> não confirmam que os estelionatários tenham se identificado como preposto do Banco C6 (o que poderia revelar prévio conhecimento da existência de um contrato anterior com a instituição), ressaltando-se que há inúmeras mensagens apagadas, o que pode sugerir exclusão selecionada de conteúdo possivelmente indesejável pelo autor.

Ademais, é incontroverso que a transferência bancária foi realizada pelo banco à conta de titularidade do apelado e este, voluntariamente, o transferiu para terceiro, descuidando das cautelas que razoavelmente se espera de pessoa de meridiana clareza e discernimento, pois deixou de checar quanto à veracidade das informações e fonte de dados, beneficiando indevidamente terceiro.

Além disso, tampouco juntou o Boletim de Ocorrência com a narrativa dos fatos à autoridade policial; na verdade,

---

<sup>1</sup> <https://1drv.ms/f/c/41a9c5ac5236fcad/EmS6kxCVIf1MvchW6cuNNTgB8UjxfDw91GbWWB5l0pBrJA?e=xj6d2h>



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sequer afirmou tê-lo registrado, o que causa certa estranheza.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo* quando fundamentou a procedência do pedido de inexigibilidade do contrato em “vício de consentimento na contratação”, mas os elementos coligidos aos autos consubstanciam conclusão diversa.

Como já fundamentado no presente v. acórdão, da própria narrativa da inicial é possível concluirmos que o autor consentiu a contratação; o fato de ter feito isso por acreditar que quitaria anterior empréstimo não altera tal fato.

Ademais, também não existe qualquer início de prova de que os estelionatários possuíam qualquer vínculo como correspondente do banco, tampouco de que possuíam acesso ao seu sistema. Ao que tudo indica, o correspondente bancário (Its Soluções Ltda, CNPJ nº 13.029.909/0001-14) pode ter sido vítima dos estelionatários se passando pelo consumidor; contudo, ele encaminhou a proposta de empréstimo tomando as cautelas de praxe, ou seja, por meio do aplicativo do próprio banco, onde o autor deu os aceites necessários à liberação do crédito depositado em sua própria conta.

Nesse diapasão, a fundamentação da r. sentença no sentido de que o autor “*foi induzida a erro por um correspondente bancário do réu ou por alguém que tinha acesso aos sistemas do réu para inserir os dados da autora e elaborar uma proposta de empréstimo*” (fls. 207) não encontra respaldo probatório, mesmo porque o correspondente sequer foi integrado no polo passivo da ação.

Frisa-se que do *print* da conversa entre o autor e os estelionatários, bem como das mídias anexados no OneDrive revelam que o autor encaminhou foto de seu cartão aos criminosos (inclusive com o código de segurança - imagens juntadas como WA0020 e WA0022),



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bem como inúmeros *prints* de seu aplicativo, informações essas certamente utilizadas pelos estelionatários para requererem empréstimo em nome do autor junto ao correspondente, não sendo exigível deste, em princípio, pôr em dúvida a integridade de ditos documentos, mormente pelo fato de o crédito ser liberado somente pelo aplicativo do banco, inexistindo chance de validação da contratação por terceiros.

Portanto, não se evidenciou, repita-se, qualquer falha na prestação de serviço ou ato ilícito praticado pelo banco apelado ou seu correspondente, decorrendo os fatos de culpa exclusiva do apelado, vítima de golpe de engenharia social que não guarda qualquer nexos causal com a atividade bancária do apelante, tratando-se de fortuito externo, a excluir seu dever de indenizar.

Sobre o tema, já se manifestou este Tribunal de Justiça:

*DIREITO CIVIL. "GOLPE DO BOLETO FALSO". AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RECURSO PROVIDO, ISENTANDO O BANCO APELANTE, MANTIDA A RESPONSABILIDADE DO CORRÉU. I. Caso em Exame Ação de inexistência de relação jurídica e indenizatória por danos morais devido a fraude conhecida como "golpe do boleto falso". Sentença de primeira instância julgou procedente o pedido, declarando a inexistência do contrato e condenando os réus à restituição em dobro dos valores debitados e ao pagamento de danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade do banco pela fraude ocorrida, considerando a alegação de*

*culpa exclusiva da vítima e a inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ. III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade do banco, como prestador de serviço, é objetiva, mas pode ser elidida por culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, conforme art. 14, §3º, II do CDC. 4. Não se evidenciou falha na prestação de serviço pelo banco, sendo a fraude caracterizada como fortuito externo, sem nexo causal com a atividade bancária. Mantida a responsabilidade do corréu. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras pode ser afastada em caso de culpa exclusiva da vítima. 2. Fraudes externas ao âmbito bancário não configuram fortuito interno. 3. Mantida a responsabilidade do corréu. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 14, §3º, II. Código de Processo Civil, art. 487, inc. I. Código Civil, art. 389, parágrafo único; art. 406. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 2.077.278/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 03.10.2023. TJSP, Apelação Cível nº 1000205-39.2022.8.26.0067, Rel. Des. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 07.06.2023. (TJSP; Apelação Cível 1002427-51.2023.8.26.0032; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)*

*Ação indenizatória por danos materiais e morais – Transferências bancárias realizadas pela autora em*

*benefício de terceiros, sendo vítima de golpe perpetrado através do aplicativo WhatsApp, com clonagem da conta do filho – Sentença de improcedência. Cerceamento de defesa – Inocorrência – Pretendida exibição de extratos bancários das contas dos beneficiários das transações indevidas importaria indevida quebra de sigilo bancário de terceiros que não são parte na relação jurídico-processual – Provas documentais produzidas autorizavam o julgamento antecipado de mérito, sem necessidade de outras provas – Preliminar repelida. Ação indenizatória por danos materiais e morais – A autora vítima de golpe perpetrado através do aplicativo WhatsApp, com clonagem da conta do filho – Acreditando ter recebido pedido de ajuda do filho, a autora realizou transferências bancárias em benefício de terceiros, indicados pelo fraudador – Sentença de improcedência – Aplicação do CDC – Responsabilidade objetiva das instituições financeiras, elidida nas hipóteses do art. 14, §3º, do CDC – Culpa exclusiva da autora evidenciada – A autora foi vítima de golpe de engenharia social, sem correlação com a atividade bancária dos réus, transferindo valores elevados a terceiros, sem se certificar quanto a veracidade das informações e fonte de dados – Transferências realizadas através de PIX, tardiamente comunicadas às instituições financeiras, inviabilizando a tomada de providências para evitar a fraude ou minimizar suas consequências – Falha na prestação de serviços bancários não evidenciada – Fortuito externo a excluir o dever de indenizar – Sentença de*

*improcedência mantida – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível nº 1000205-39.2022.8.26.0067; Relator Des. Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Borborema - Vara Única; Data do Julgamento: 07/06/2023; Data de Registro: 07/06/2023).*

*Apelação. Ação de indenização por dano material e moral. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Preliminar de insuficiência do preparo afastada. Valor recolhido que corresponde a 4% (quatro por cento) do valor da causa. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Alegações do banco corréu que dizem respeito ao mérito da demanda. Legitimidade deve ser analisada com base nas alegações contidas na petição inicial, na qual o autor imputou os danos causados à falha de prestação de serviço do banco, de modo que, em princípio, possui legitimidade para figurar no polo passivo. 3. Golpe de clonagem de WhatsApp. Mensagem recebida pelo celular do autor, de pessoa que se identificou como sua filha, solicitando transferência de valores. Transferências voluntárias de valores para conta de terceira pessoa (golpista). Não há como responsabilizar a instituição financeira pela transferência de valores para conta de terceiro, sem se certificar previamente o autor, sobre a veracidade do pedido. Culpa exclusiva da vítima e de terceiro. Inteligência do artigo 14, § 3º, II do CDC. 4. Sentença mantida, com majoração de honorários advocatícios nesta fase recursal. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível nº 1007350-61.2022.8.26.0451; Relator Des. Elói*

Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 26/04/2023).

*Apelação – Ação de restituição de valores – Golpe por aplicativo de Whatsapp – Sentença de improcedência – Recurso interposto pelo autor - Operações de PIX efetivadas de forma voluntária a estelionatário que se passou por sua filha - Excludente de responsabilidade objetiva configurada – Culpa exclusiva da vítima – Demandante que deixou de agir com as cautelas mínimas exigíveis – Ausência de qualquer conduta no sentido de checar, antes de efetivar as transferências solicitadas, se o número vinculado à foto do perfil, de fato, pertencia à sua filha – Responsabilidade do BANCO ITAU afastada – Ausência de verossimilhança quanto à alegada ocorrência de falha de conduta pelos demais corréus – Autor que afirma que as contas em nome de terceiros, beneficiados pelas transações via PIX, foram abertas mediante admissão de documentos falsos – Falta de evidências nesse sentido – Falha que, ainda que ocorrente, não fora determinante no cenário dos fatos narrados – Improcedência da demanda confirmada - Sentença mantida – Recurso desprovido com majoração da verba honorária de sucumbência. (TJSP; Apelação Cível nº 1112740-40.2021.8.26.0100; Relator Des. Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023).*

*Ação indenizatória por dano material. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Apelação. Golpe do Whatsapp. Pai da representante legal da empresa autora que foi vítima de fraude. Transferência solicitada por terceiro se passando pela filha. Transferência efetuada pelo pai. Afastada a aplicação da Súmula 479, do e.STJ. Fortuito externo. Culpa exclusiva de terceiro. Art. 14, §3º, inc. II, do CDC. Precedentes do TJSP. Ausência de falha na prestação de serviços por parte do banco réu. Transferência realizada regularmente. Honorários recursais. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível nº 1009255-93.2022.8.26.0001; Relator Des. Virgilio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2023; Data de Registro: 30/03/2023).*

*APELAÇÃO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Prestação de Serviços - Golpe do WhatsApp – Transferência solicitada por pessoa se passando por filho do autor - Transferência realizada - Falha na prestação do serviço não evidenciada - Culpa exclusiva da vítima configurada - Excludente do art. 14, § 3º, II, do CDC – Indenização indevida - Sentença de improcedência - Insurgência recursal do autor - Ausência de demonstração dos fatos constitutivos do direito perseguido - Autor que não se desincumbiu de seu ônus, nos termos do art. 373, I, do CPC - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação*

Cível nº 1009958-24.2022.8.26.0001; Relator Desa. Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2023; Data de Registro: 10/03/2023).

*BANCÁRIOS – Ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, rejeitada – Transferência solicitada por pessoa se passando por filha da autora para conta de terceiro (golpe do WhatsApp) – Transferência efetuada pela própria autora – Conjunto probatório demonstra que não houve falhas na prestação de serviços por parte da instituição financeira, e nem fortuito interno a incidir a Súmula STJ 479 – Culpa exclusiva da vítima configurada – Excludente do CDC, art. 14, § 3º, II – Indenização indevida – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, § 11), observada gratuidade de justiça e o CPC/2015, art. 98, §3º. (TJSP; Apelação Cível nº 1020104-27.2022.8.26.0001; Relator Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2023; Data de Registro: 08/02/2023).*

Ademais, em que pese o autor tenha incluído o Banco Bradesco por permitir a transferência dos valores de sua conta em tese em confronto com o seu perfil de consumo, a r. sentença julgou esse pedido improcedente e este capítulo não foi devolvido a esta instância, diante da declarada intempestividade do recurso adesivo do

autor.

À vista disso, não se desconhece que “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”, conforme Súmula nº 479 do STJ. Na hipótese vertente, todavia, não se observa a ocorrência do fortuito interno, mas sim um estelionato praticado por terceiro fora do âmbito da operação bancária e que era possível de ter sido evitado se o apelado tivesse tomado cuidados mínimos.

Portanto, inequívoca a caracterização da excludente de responsabilização objetiva da instituição financeira, prevista no artigo 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, é o caso de **dar provimento ao recurso do corréu** para julgar a ação improcedente, **não sendo conhecido o recurso adesivo do autor** por ser protocolado intempestivamente.

No mais, diante do provimento recursal para julgar a ação improcedente em face do apelante, bem como do não conhecimento do recurso do autor, é o caso de condenar este ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC e do Tema Repetitivo nº 1059 do c. STJ, **ressalvada a gratuidade processual de que faz jus (fls. 37)**.

**Ficam prequestionados** todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

#### **DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, voto pelo **provimento do apelo do corréu e pelo não conhecimento do recurso adesivo do autor**.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ROBERTO MAIA**  
**Relator**  
**(assinado eletronicamente)**